

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

YASMIN FÁBIA CAMPOIO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA
PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

TRÊS LAGOAS - MS

2023

YASMIN FÁBIA CAMPOIO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA
PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Câmpus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano.

TRÊS LAGOAS - MS

2023

YASMIN FÁBIA CAMPOIO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA
PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano
UFMS/CPTL – Orientador

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes
UFMS/CPTL - Membro

Doutor Danilo Augusto Formágio
Defensor Público - Membro

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre a inconstitucionalidade da execução provisória da pena no tribunal do júri, haja vista que com o advento da Lei n. 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, foi alterada a alínea “e”, inciso I, artigo 492, do Código de Processo Penal, dispondo que na situação de apenado com condenação igual ou superior a 15 anos de reclusão no âmbito do Tribunal do Júri, sucederá a execução provisória da pena privativa de liberdade. Nesse aspecto, analisa-se o princípio da soberania dos veredictos em contraposição ao princípio da presunção de inocência. Ocorre que, o princípio da soberania dos vereditos, por não ser um princípio absoluto e, logo, de aplicação compatível com o princípio da presunção de inocência, não acarretará na prevalência de um princípio sobre o outro. Por derradeiro, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LVII, assegura o princípio da presunção da inocência, ou de não culpabilidade, no qual nenhum indivíduo será declarado culpado sem que ocorra o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, levando por base as garantias processuais do devido processo legal e as garantias fundamentais, a alteração legislativa é, evidentemente, inconstitucional.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade. Execução provisória da pena. Tribunal do Júri. Princípio da presunção de inocência. Princípio da soberania dos veredictos.

ABSTRACT

This research deals with the unconstitutionality of the provisional execution of the sentence in the jury's court, given that with the advent of Law n. 13.964/2019, popularly known as the Anti-Crime Package, item "e", item I, was changed Article 492 of the Code of Criminal Procedure, providing that in the situation of a convict with a sentence equal to or greater than 15 years of imprisonment within the scope of the Jury Court, the provisional execution of the custodial sentence will follow. In this regard, the principle of sovereignty of verdicts is analyzed in opposition to the principle of the presumption of innocence. It so happens that the principle of the sovereignty of verdicts, as it is not an absolute principle and, therefore, of application compatible with the principle of the presumption of innocence, will not result in the prevalence of one principle over the other. Lastly, bearing in mind that the Federal Constitution of 1988, in article 5, item LVII, ensures the principle of presumption of innocence, or non-culpability, in which no individual will be declared guilty without a final and unappealable criminal sentence condemnatory, based on the procedural guarantees of due process of law and the fundamental guarantees, the legislative amendment is, evidently, unconstitutional.

Keywords: Unconstitutionality. Provisional execution of the sentence. Jury court. Principle of the presumption of innocence. Principle of sovereignty of verdicts.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA	6
2.1 A execução provisória da pena de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.....	7
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAIS	9
3.1 A presunção de inocência como princípio norteador	9
3.2 A utilização do princípio da soberania dos veredictos como meio para a violação dos direitos e garantias fundamentais dos acusados	11
3.3 O princípio do duplo grau de jurisdição e a possibilidade de recurso de apelação diante das decisões proferidas no Tribunal do Júri	13
4 A INCOMPATIBILIDADE DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 492, INCISO I, ALÍNEA “E”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	17
5 CONCLUSÃO	20
6 REFERÊNCIAS	21

1 INTRODUÇÃO

A alteração legislativa na alínea “e”, inciso I, artigo 492, do Código de Processo Penal, trazida pela Lei n. 13.964/2019, dispõe sobre a conjuntura do indivíduo condenado a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão no âmbito do Tribunal do Júri, no qual será imposta a execução provisória da pena privativa de liberdade.

Todavia, a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LVII, assevera o princípio da presunção de inocência, no qual ninguém poderá ser considerado culpado sem que haja o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sendo uma garantia fundamental.

Por outro lado, o princípio da soberania dos veredictos dita a irrecorribilidade de decisões emanadas pelos jurados em sede de plenário do júri, uma vez que dotados de autoridade jurídica e com *status* de soberano.

Nessa conjuntura, busca-se mapear a instituição do Tribunal do Júri, examinando os princípios constitucionais e processuais penais que são abarcados por esse procedimento, mormente o princípio da presunção da inocência em contraposição a soberania dos veredictos, a fim de verificar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da execução provisória da pena privativa de liberdade.

Logo, é crucial a compreensão acerca da viabilidade, ou não, de compatibilização entre a execução provisória da pena privativa de liberdade e o princípio constitucional da presunção de inocência no caso de condenação do réu pelo Tribunal do Júri.

Para o desenvolvimento do presente artigo, fez-se uso da abordagem dedutivo-comparativo, sendo, portanto, fruto de uma pesquisa bibliográfica, dentre os quais foram utilizados livros, artigos científicos e sites da rede mundial de internet.

Ainda, destaca-se a importância da utilização de legislação específica e códigos do ordenamento jurídico nacional, bem como o uso de sites eletrônicos oficiais do governo brasileiro.

2 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Atribui-se ao Poder Judiciário o controle central no que tange à execução penal, a qual concretiza-se pelo cumprimento da pena. Esta fase processual relaciona-se de modo direto com princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal,

da individualização da pena, da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e entre outros, os quais devem ser tidos como norteados.

A prisão-pena no âmbito penal consiste em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado que estabeleceu a aplicação de pena privativa de liberdade. Isto é, a medida imposta só poderá ser executada posteriormente a um processo penal em que tenham sido garantido todos os direitos do acusado. Esta categoria corresponde a execução definitiva da pena, por meio da qual é concretizada a pretensão punitiva estatal.

Consoante o supramencionado, cita-se o artigo 283 do Código de Processo Penal, que determina que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”. Logo, pode-se verificar a imprescindibilidade do trânsito em julgado para a execução definitiva da pena privativa de liberdade.

Nesse diapasão, apesar do disposto em texto constitucional de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, surge grande discussão no tocante a viabilidade de execução provisória da pena.

Destarte, nomeia-se como execução provisória da pena a possibilidade de dar início ao cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a um acusado antes do processo criminal transitar em julgado (NUCCI, 2020, p. 905).

2.1 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No decurso do ano de 2009, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou acerca do *Habeas Corpus* n. 84.078 e, por maioria dos votos, entendeu que a execução da pena só poderia ocorrer com o marco constitucional do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Isto posto, a Lei n. 12.403/2011 foi responsável por editar o artigo 283 do Código de Processo Penal, a fim de regulamentar o entendimento firmado em sede do julgamento do *Habeas Corpus* supracitado.

Em contrapartida, no ano de 2016, a Corte julgou o *Habeas Corpus* n. 126.292 e, por maioria dos votos, asseverou a viabilidade da execução provisória do acórdão deliberado por

Tribunal de segunda instância, mesmo na eventualidade de interposição de recurso especial ou recurso extraordinário, bem como inexistentes os requisitos para a prisão cautelar.

Ainda, cumpre destacar que em sede das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43/DF e 44/DF, as quais versam sobre o artigo 283 do Código de Processo Penal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal indeferiu as medidas cautelares arguidas e, conseqüentemente, viabilizou-se a execução provisória da pena sem o trânsito em julgado, bastando, assim, a condenação em Tribunal de segundo grau.

Acrescenta-se que, consoante o supramencionado, a possibilidade da execução provisória da pena foi reafirmada na esfera do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 964.246. Este, uma vez que teve reconhecida a repercussão geral, foi aplicado nos processos que estavam em trâmite nas outras instâncias.

Não obstante, em novembro de 2019, o Tribunal Pleno reanalisou a matéria em destaque e, por maioria dos votos, julgou procedente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43/DF, 44/DF e 54/DF, visando reafirmar que o artigo 283 do Código de Processo Penal se trata de dispositivo constitucional. Nessa perspectiva, tornou-se fundamental que tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que tenha início o cumprimento da pena privativa de liberdade, assim, acarretando na suspensão de toda execução provisória até que atingisse o referido marco constitucional.

O voto do relator, ministro Marco Aurélio, foi favorável ao pleito pela constitucionalidade do artigo supracitado, bem como dos ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Rosa Weber e Dias Toffoli. Este, todavia, excetuou os casos de crimes dolosos contra vida, alegando que a pena condenatória deveria ser cumprida de modo imediato, a fim de assegurar princípio da soberania dos veredictos (TOFFOLI, 2019).

Por fim, no ano de 2023, em sede do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.235.340 foi formada maioria a fim de reconhecer a constitucionalidade da imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados.

No caso em destaque, o indivíduo acusado por feminicídio e posse irregular de arma de fogo, apesar de ter respondido ao processo em liberdade, não teve direito a recorrer da sentença condenatória solto, tendo em vista a justificativa de que a medida era em conformidade ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, preceituado no artigo 5º, inciso XXXVI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988. Destarte, sucedeu no reconhecimento da repercussão geral

da questão constitucional referente ao princípio supramencionado como autorizador da imediata execução da pena determinada pelo conselho de sentença.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAIS

Para a melhor compreensão da alteração legislativa trazida pelo Pacote Anticrime, faz-se mister a análise dos princípios constitucionais da presunção de inocência e da soberania dos veredictos, bem como o princípio processual penal do duplo grau de jurisdição, tendo em vista que estão diretamente relacionados com a aplicação da execução provisória da pena no Tribunal do Júri.

3.1 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO PRINCÍPIO NORTEADOR

Os princípios são tidos como normas basilares do Direito, representando meio de contribuição para uma melhor interpretação, além de guarnecidos por valores que devem ser ponderados na aplicação do disposto no ordenamento jurídico.

De acordo com Alexy (2008), via de regra, os princípios são considerados “garantias otimizadas”, isto é, estão integrados e determinam uma diretriz a ser seguida pelos operadores do direito:

Princípios são, por conseguinte, mandados de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes (ALEXY, 2008, p. 90).

Consoante ao supramencionado, os princípios podem ser atendidos em diversos graus, fatos e possibilidades jurídicas.

Por derradeiro, os princípios constitucionais mostram a direção a ser seguida pelos indivíduos responsáveis pela aplicação do direito, de modo que tomem a decisão mais acertada e congruente no caso concreto. Assim, preleciona Silva:

No sentido, notadamente no plural, significa que as normas elementares ou requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie

de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos axiomas. Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito (SILVA, 2010).

Nessa conjuntura, destaca-se o princípio da presunção de inocência, também chamado de princípio da não-culpabilidade. Este possui respaldo em diversos tratados internacionais de direitos humanos, bem como é positivado pela Constituição Federal de 1988. Em conformidade, dispõe Novelino (2016, p. 418):

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 estabelece, em seu artigo 9, que “todo homem é inocente até que seja declarado culpado.” Após o fim da Segunda Guerra Mundial, a presunção adquiriu status de direito humano fundamental ao ser consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, nos seguintes termos: “Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se prova sua culpabilidade conforme a lei” (DUDH, art.11.1). Posteriormente, foi incorporada ao Pacto Internacional de Direito Cívico e Político e à Convenção Americana de Direitos Humanos, seguindo a qual “Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpabilidade” (CADH, art. 8, parágrafo I).

Para mais, o ônus probatório no processo penal recai sobre o acusador, qual seja, o Ministério Público ou ofendido, que deve angariar evidências concretas para comprovar a culpabilidade do réu. Logo, “as pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável ao Estado-acusação evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu.” (NUCCI, 2016, p. 34).

Sob outro aspecto, o princípio da presunção de inocência tem por objetivo impedir que acusados criminalmente sejam tratados como culpados sem que tenha transitado em julgado a sentença penal condenatória. Nesse sentido, a falta de um robusto arcabouço probatório, isto é, a inexistência ou insuficiência de provas que atestem a prática delitiva, impossibilitam a condenação do réu, o qual encontra-se em estado de inocência.

À par disso, o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, alicerça o princípio supracitado:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LVII – ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

Logo, verifica-se que o direito do indivíduo à liberdade deverá ser considerada uma regra e, conseqüentemente, a prisão uma exceção ao princípio da presunção de inocência. Assim, assevera Alexandre de Moraes (2013):

A presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda, taxativamente, a condenação, inexistindo as necessárias provas. Em virtude disso, podemos agrupar três exigências decorrentes da previsão constitucional da presunção da inocência. 1. Ônus da prova dos fatos constitutivos da pretensão penal pertence com exclusividade à acusação, sem que se possa exigir a produção por parte da defesa de provas referentes a fatos negativos (provas diabólicas.) 2. Necessidade de colheita de provas ou de repetição de provas já obtidas perante o órgão judicial competente, mediante o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 3. Absoluta independência funcional do magistrado na valoração livre das provas.

Em conformidade ao dito alhures acerca das regras a serem observadas pelo Poder Judiciário, explicita Eugênio Pacelli (2017, p. 39):

(...) uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do iter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual incidência de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada.

Ainda, nota-se que tanto o magistrado, quanto o conselho de sentença, nos casos de crimes dolosos contra a vida a serem julgados pelo Tribunal do Júri, ante a inexistência ou insuficiência probatória, deverão respaldar o princípio da presunção de inocência.

Sob outro viés, verifica-se que a presunção constitucional de inocência apresenta como marco o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, o objetivo principal perfaz na proibição de que a mera possibilidade de condenação criminal do réu acarrete na antecipação dos resultados finais da ação penal, logo, obsta que ocorra a inconstitucional execução antecipada da pena.

3.2 A UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS COMO MEIO PARA A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS ACUSADOS

Faz-se mister citar a garantia constitucional da soberania dos veredictos, a qual é abarcada pelo Tribunal do Júri e encontra previsão legal no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVIII – e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (...) c) a soberania dos veredictos (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, estabelece-se a inviabilidade de se reformar decisões proferidas pelo Tribunal do Júri no que tange ao mérito, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal no julgamento de crimes dolosos contra a vida. Conseqüentemente, não pode o juiz togado e tampouco os julgadores de instâncias superiores, proferirem decisão de mérito e substituírem-se aos jurados.

O princípio supracitado relaciona-se a uma concepção de poder supremo que o conselho de sentença, formado pelo corpo de jurados, teria no Tribunal do Júri. Segundo Nucci (2016), assim, é conferida a sentença proferida em plenário a característica da soberania, de tal forma que precisa ser respeitada como palavra final, inexistindo poder que tenha capacidade de modificá-la.

Sob outro aspecto, Gustavo Badaró (2018) assevera que:

A soberania dos veredictos deve ser entendida como a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir os jurados na decisão da causa. Não significa, portanto, poder absoluto ou ilimitados dos jurados, o que faria com que se tivesse que admitir como válido um julgamento que apresentasse resultado ilegal ou arbitrário.

À vista disso, o preceito da soberania dos veredictos do júri não é tido como absoluto, de modo que pudesse obstar a interposição de recursos contra as sentenças proferidas em sessão plenária do júri. Logo, faz-se necessária a compatibilização do princípio em tela com outros princípios constitucionais, tais quais o duplo grau de jurisdição, o devido processo legal, bem como a já retratada presunção de inocência. De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1445):

A soberania dos veredictos, não obstante a sua extração constitucional, ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade. Assim, embora a competência do Júri esteja definida na Carta Magna,

isso não significa dizer que esse órgão especial da Justiça Comum seja dotado de um poder incontestável e ilimitado.

Insta frisar que o princípio da soberania dos veredictos visa impossibilitar que se aposem da competência conferida constitucionalmente aos jurados, como em eventual recurso de apelação contra a decisão proferida em plenário do júri a instância revisora delibere acerca de questão de mérito. Assim sendo, verifica-se a possibilidade apenas de anular a decisão do conselho de sentença, estabelecendo-se uma nova sessão do júri a fim de que ocorra outro julgamento.

Explicita-se, ainda, a relativização do princípio da soberania dos veredictos do júri no concernente a revisão criminal, caracterizada por ser uma ação penal de conhecimento, na qual busca-se a reanálise de uma condenação já transitada em julgado. Nesse sentido, um eventual reconhecimento da inocência do acionado criminalmente acarretará em sua absolvição, conseqüentemente, não será submetido a novo julgado pelo Tribunal do Júri.

Segundo Lauro Mens de Mello (2016, p. 127):

Logo, é inviolável a aplicação pura e simples de um princípio ou regra, sem discussões, sem adequá-lo ao caso concreto, como se fosse uma verdade absoluta, uma vez que nos termos supra não há que se falar *in claris cessat interpretatio*, nem tampouco *verba clara non admittunt interpretationem, neque voluntas conjecturam*. Em razão disso, discute-se o alcance do princípio da soberania dos veredictos juntamente com outro que podem ser aplicados no caso concreto, ou seja, a eventual ofensa ao princípio da ampla defesa, duplo grau de jurisdição, celeridade processual e inafastabilidade do controle jurisdicional.

Por derradeiro, destaca-se o complexo vínculo entre a soberania dos veredictos do júri e a execução antecipada da pena ora proferida pelo conselho de sentença, haja vista que a aplicação irrestrita do referido princípio pode fundamentar a inconstitucional alteração trazida pela Lei n. 13.964/2019 na alínea “e”, inciso I, artigo 492, do Código de Processo Penal.

Consoante o supramencionado, verifica-se a temerária implicação de que a decisão emanada no plenário do júri deve ser reputada como definitiva, procedendo imediatamente a execução da pena de forma a respeitar o veredicto dos jurados, independentemente de existirem recursos em andamento.

3.3 O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E A POSSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO DIANTE DAS DECISÕES PROFERIDAS NO TRIBUNAL DO JÚRI

O princípio do duplo grau de jurisdição é responsável por assegurar aos acusados a revisão de uma decisão de primeiro grau, bem como inibir que o juízo *ad quem* aprecie matérias que não foram discutidas anteriormente, isto é, que ocorra a supressão de instância (LOPES JR., 2020).

A garantia encontra respaldo no artigo 8.2, letra “h”, da Convenção Americana de Direito Humanos, o qual prevê o direito a recorrer da sentença. À vista disso, aborda o doutrinador Aury Lopes Junior (2020, p. 1510):

Os direitos e as garantias previstos na CADH409 passaram a integral o rol dos direitos fundamental, a teor do artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição, sendo, portanto, autoexplicáveis (art. 5º, parágrafo 1º, da CF). Logo, nenhuma dúvida para em torno da existência, no sistema brasileiro, do direito ao duplo grau de jurisdição. Recordemos, contudo, que a posição atual do STF sobre o tema (HC 87.585/TO) é a de que a CADH ingressa no sistema jurídico interno com status “supralegal”, ou seja, acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição.

Salienta-se que o princípio do duplo grau de jurisdição se baseia na falibilidade humana, caracterizada pela possibilidade de cometimento de erros por parte do magistrado, bem como no inconformismo dos indivíduos, ao passo que é natural do ser humano não se conformar com uma sentença que lhe seja desfavorável. Assim sendo, destaca Renato Brasileiro (2020, p. 1730):

De mais a mais, não há como negar que a previsão legal dos recursos também funciona como importante estímulo para o aprimoramento da qualidade da prestação jurisdicional. Afinal, a partir do momento em que o juiz tem o conhecimento de que sua decisão está sujeita a um possível reexame, o qual é o feito, em regra, por órgão jurisdicional diverso e de hierarquia superior, compostos por juízes dotados de larga experiência, isso serve como estímulo para o aprimoramento da função judicante, atuando como fator de pressão psicológico para que o juiz não cometa arbitrariedades na decisão da causa. Deveras, fosse o juiz sabedor, de antemão, que sua decisão seria definitiva e imodificável, porquanto não cabível a interposição de recurso, isso poderia dar margem, porquanto não cabível a interposição de recurso, isso poderia dar margem a excessos na condução do processo. Haveria, assim, uma natural tendência para que o magistrado se acomodasse, deixando de lado os estudos, com evidente prejuízo à qualidade da prestação jurisdicional.

No mais, o duplo grau de jurisdição é abordado por Nucci (2018) como um princípio básico do processo penal, tendo em vista que assegura ao réu o direito de buscar a reanálise da ação por órgão jurisdicional hierarquicamente superior.

Nessa linha de raciocínio, “o duplo grau de jurisdição é exercido, em regra, pelo recurso de apelação, cuja interposição contra decisões do juiz singular é capaz de devolver ao juízo *ad quem* o conhecimento de toda a matéria de fato e de direito apreciada, (ou não) na instância originária” (LIMA, 2020, p. 1730).

Ressalva-se, contudo, que além da apelação há outros recursos que asseguram a aplicabilidade do duplo grau de jurisdição, tais como: o recurso ordinário em *habeas corpus*, disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a” e artigo 105, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, a qual aborda a revisão pelo juízo *a quo* de decisão de não concessão da ordem de *habeas corpus*; nota-se, ainda, o recurso ordinário admissível contra decisões proferidas por juiz federal de 1º instância que versem sobre crimes políticos, que autoriza o Supremo Tribunal Federal a reexaminar matéria de fato e de direito, consoante o artigo 102, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

Destaca-se que por meio do recurso de apelação torna-se viável a reanálise da matéria fática e probatória discutida pelo juízo *a quo*, sendo um modo de impugnação. Consoante o entendimento de Aury Lopes Junior, a apelação “é um recurso ordinário, total ou parcial, conforme o caso, de fundamentação livre, vertical e voluntário, que se destina a impugnar uma decisão de primeiro grau, devolvendo ao tribunal *ad quem*, o poder de revisar integralmente o julgamento (em sentido amplo, e não apenas de decisão) feito pelo juiz *a quo*” (LOPES, 2020, p. 1597).

Para mais, o recurso de apelação é previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que ele será cabível diante de sentenças definitivas absolutórias ou condenatórias, de decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular, além de decisões do Tribunal do Júri. Todavia, neste último âmbito, a lei enumera de forma taxativa as hipóteses de cabimento, uma vez que obedece ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Nessa conjuntura, o artigo 593, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Penal aborda a possibilidade de recurso de apelação quando constatada nulidade após a decisão de pronúncia, assim, não se relaciona com o mérito ora decidido pelos jurados. Conseqüentemente, sendo reconhecida a nulidade, faz-se necessário a realização de um novo julgamento em plenário ou o refazimento dos atos tidos como nulos.

Ademais, conforme dispõe o artigo 593, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Penal faz-se passível a apelação contra decisão do Tribunal do Júri diante de sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou a decisão dos jurados. Consoante o entendimento doutrinário, “a primeira hipótese ocorre quando a sentença, apesar de estar em conformidade com a decisão dos jurados, apresenta-se contrária ao texto expresso da lei” (LIMA, 2020, p. 1823). Enquanto que, na segunda hipótese “a sentença do juiz-presidente está em conflito com a decisão proferida pelos

jurados, ou seja, não observa os limites dados pela decisão dos jurados ao responderem os quesitos” (LOPES, 2020, p.1606).

Cabe ressaltar que nas hipóteses em cotejo não há violação do princípio da soberania dos veredictos, pois ainda que o erro do magistrado possa ser reexaminado por instância superior, “perfeitamente possível que esse equívoco na aplicação da pena seja reformado pelo juízo *ad quem*, sem necessidade de se proceder a novo julgamento” (LIMA, 2020, p. 1823), em conformidade com o artigo 593, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

Ainda, mostra-se cabível a apelação na hipótese prevista na alínea “c” do artigo 593 do Código de Processo Penal, quando constatado erro ou injustiça no que concerne à aplicação da pena ou da medida de segurança. Neste caso, uma vez que tem relação especificamente com à atuação do juiz-presidente, insustentável dizer que há violação a garantia constitucional da soberania dos veredictos, pois “se compete ao presidente fixar a pena base e impor, se for o caso, a medida de segurança cabível (CPP, art. 492, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, e inciso III, “c”, respectivamente), é evidente que eventual erro por ele praticado é passível de imediata correção pelo Tribunal” (LIMA, 2020, p. 1824).

Por fim, faz-se suscetível de apelação a decisão dos jurados em sessão plenária, quando for manifestamente contrária à prova dos autos, consoante disposto na alínea “d” do artigo mencionado. Logo, “para que seja cabível a apelação com base nessa alínea e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos” (LIMA, 2020, p. 1824). Nesse sentido, manifesta-se uma divergência com o princípio da soberania dos veredictos, por se tratar do único parâmetro que possibilita o reexame da matéria julgada pelo conselho de sentença; contrariamente, as alíneas anteriores abordam tão somente a aplicação da norma jurídica.

Sobre a questão, discorre Aury Lopes Junior (2020, pp. 1618-1619):

A soberania das decisões do júri impede que o tribunal *ad quem* considere que os jurados não optaram pela melhor decisão, entre as duas possíveis. Não lhe cabe fazer esse controle. Apenas quando uma decisão não for, desde uma perspectiva probatória, possível, é o que está o tribunal autorizado a cassar a decisão do júri, determinando a realização de um novo julgamento.

Todavia, na conjuntura de provimento do recurso de apelação, o desfecho será a desconstituição da decisão, bem como a realização de um novo julgamento pelo Tribunal do Júri, o qual deverá ser composto por jurados diferentes.

Insta frisar que, independentemente do fundamento legal do recurso de apelação, a parte interessada deverá apontar a alínea que se baseia o recurso no momento de sua interposição, de modo que “esse também irá definir o efeito devolutivo da apelação, ou seja, o *tantum devolution quantum appellatum*” (LOPES, 2020, p. 1602).

Portanto, citadas as hipóteses de cabimento do recurso de apelação, demonstra-se claramente que o ordenamento jurídico brasileiro assegura o duplo grau de jurisdição para as decisões emanadas no âmbito do Tribunal do Júri, razão pela qual entendemos inadmissível utilizar a soberania dos veredictos como meio de violar tal garantia.

4 A INCOMPATIBILIDADE DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 492, INCISO I, ALÍNEA “E”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No concernente a redação do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal antes da entrada em vigor do chamado “Pacote Anticrime”, dispunha que o juiz-presidente, ao proferir sentença condenatória, “mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva” (Incluído pela Lei n. 11.689/08). Hodiernamente, contudo, temos a seguinte redação:

Art. 492. Em seguinte, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: (...) e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (...) § 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação. § 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. § 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: I – não tem propósito meramente protelatório; e II – levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão. § 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao

relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.

À vista disso, tornou-se encargo do juiz-presidente a deliberação para a execução provisória da pena na hipótese de condenação à pena igual ou superior a 15 anos, sendo expedido respectivo mandado de prisão; não sendo causa de inconvenientes a interposição de eventuais recursos.

Sublinha-se, entretanto, que o texto original do Projeto de Lei n. 10.372/2018, que originou o Pacote Anticrime, não abordou o lapso temporal necessário para que fosse estipulada a execução provisória da pena. Esta, assim, recebeu tratamento diferenciado sob o pretexto da soberania dos veredictos e da gravidade das infrações penais.

Todavia, com a superveniência do substituto do projeto de lei exposto pelo deputado Lafayette de Andrade, foram abarcadas mudanças ao texto original e acrescentado como requisito para a execução provisória o *quantum* de pena igual ou superior a 15 anos, ainda que ausentes explicações ou justificativas para tal delimitação.

Observa-se, por conseguinte, que houve a aprovação da referida lei, não obstante não tenha sido desenvolvida nenhuma justificativa ou esclarecimento para que a delimitação ocorresse no *quantum* de 15 anos. Logo, por ser considerada referência para a autorização da execução provisória da pena, deu margem para o entendimento de que a quantidade de pena aplicada ao acusado fosse premissa hábil a perduração da lei manifestamente inconstitucional.

À vista disso, a alteração do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal se afigura incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que transgrediu o precedente estabelecido no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, as quais reafirmaram a congruência entre a Constituição Federal e o artigo 283 do Código de Processo Penal. Outrossim, a referida incompatibilidade também abarca os princípios da presunção de inocência, do duplo grau de jurisdição e da soberania dos veredictos.

Neste enquadramento, nota-se que as constantes alterações jurisprudências, sobretudo na alçada dos Tribunais Superiores, é a principal responsável pela sensação de insegurança jurídica no momento de abordagem da temática proposta.

Conquanto seja explicitado o princípio da soberania dos veredictos a fim de justificar a aquiescência para a prisão automática quando sobrevir condenação pelo tribunal do júri a pena superior a 15 anos, deve-se pontuar que o tribunal mencionado é órgão de primeira instância. Logo, observa-se a viabilidade de ser interposto recurso de apelação, consoante o artigo 593, inciso III,

alínea “d” do Código de Processo penal, à vista do princípio do duplo grau de jurisdição, com o intuito de que o acionado criminalmente seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Então, levando-se em consideração a errônea conjectura da prisão automática à medida que se faz possível a revisão do mérito pelo juízo *ad quem*, mostra-se imprescindível a relativização da soberania dos veredictos perante o princípio da presunção de inocência.

Ademais, malgrado a vigência do Pacote Anticrime, faz-se perceptível a presença de correntes jurisprudenciais fundamentadas nos direitos e garantias constitucionais, tendo em vista as frequentes decisões que vêm denegando, por considerarem inconstitucional, a execução provisória da pena em condenações pelo Tribunal do Júri.

Como exemplo, em setembro de 2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu de ofício ordem no *Habeas Corpus* n. 174.759, a fim de garantir ao acusado que lhe fosse conferido o direito de recorrer em liberdade após a condenação pelo conselho de sentença.

Sob este viés, o direito à liberdade estava sendo cerceado pela execução provisória da pena, ainda que admissível recurso de apelação. No referido caso o juiz-presidente se restringiu a estabelecer que fosse cumprida imediatamente a pena do acusado, assim, desconSIDERANDO o princípio da presunção de inocência e assimilando tão somente que a condenação superior a 15 anos em plenário fosse o bastante para ensejar a prisão cautelar do réu. Nessa conjuntura, segue a explanação do ministro relator Celso de Melo (2020):

Não cabe invocar a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, para justificar a possibilidade de execução antecipada (ou provisória de condenação penal recorrível emanada do Tribunal do Júri, eis que o sentido da cláusula constitucional inerente ao pronunciamento soberano dos jurados (CF, art. 5º XXXVIII, “c”) não o transforma em manifestação decisória intangível, mesmo porque inadmissível, em tal hipótese, a interposição do recurso de apelação, como resulta claro da regra inscrita no art. 593, III, “d”, do CPP.

Nesse diapasão, compreende-se que o princípio da soberania dos veredictos, ainda que assegurado constitucionalmente, não possui um poder ilimitado e inabalável, tendo em vista que os jurados não são aptos para substituir os juízes togados em face da viabilidade de recurso de apelação. Logo, nota-se a relativização da soberania dos veredictos, ao passo que incumbe ao juízo *ad quem* analisar a legalidade das decisões prolatadas no âmbito do júri.

Cumpra salientar que, em abril de 2020, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.235.340, o qual foi reconhecida a repercussão geral no que tange a inconstitucionalidade da execução provisória da pena no âmbito do tribunal do júri, o ministro Gilmar Mendes (2020) explicitou que “nada justifica tratamento diverso aos condenados no Tribunal do Júri em relação aos demais réus que, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, somente poderão ter a pena executada após o trânsito em julgado da sentença”. Ainda, asseverou que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Findando, “ninguém pode ser punido sem ser considerado culpado; ninguém pode ser preso sem ter a sua culpa definida por ter cometido um crime; não se pode executar uma pena a alguém que não seja considerado culpado”.

Aliás, insta mencionar o *Habeas Corpus* n. 560.640, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual se concedeu a ordem a fim de garantir ao paciente o direito de que recorresse em liberdade enquanto não houvesse o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, salvo a presença de motivos concretos, novos ou contemporâneos que evidenciem a imprescindibilidade de decretação da prisão preventiva. Dessa forma, respeitando a tese firmada nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, bem como os princípios constitucionais norteadores do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, indubitável a afronta do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição, tornando-se a alteração advinda do Pacote Anticrime incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

5 CONCLUSÃO

A execução provisória da pena no Tribunal do Júri, fruto de alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, apresenta-se como temática repleta de questionamentos e controvérsias naquilo que concerne à constitucionalidade.

Por conseguinte, ao longo da discussão proposta foi analisado como a prisão automática fundada em condenação igual ou superior a 15 anos, pelo cometimento de crimes dolosos contra a

vida, comprometeria a garantia de princípios constitucionais, tais como a presunção de inocência e o duplo grau de jurisdição.

Assim, as implicações negativas da execução antecipada da pena, isto é, antes de sentença penal condenatória transitada em julgado, são inafastáveis. Sobretudo, em casos nos quais, por meio de recurso, a decisão é anulada.

Isto posto, cumpre destacar que a execução provisória da pena, decorrente de decisão proferida no Tribunal do Júri, mostra-se incompatível com garantias constitucionais. À vista disso, faz-se imprescindível a adoção de parâmetros aptos a garantir que a tal prática seja vedada, com o propósito de salvaguardar as garantias fundamentais dos indivíduos.

Nesse diapasão, o presente artigo salienta a imprescindibilidade de aprofundamento da discussão acerca da execução provisória da pena no Tribunal do Júri, de modo que o efetivo cumprimento das penas impostas não sucedam em detrimento aos direitos fundamentais. Logo, ressaltando que a promoção da justiça deverá ocorrer em concordância com o devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10.372, de 2018. **Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal, segurança pública**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL, Decreto-Lei n. 3.869, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus. **HC nº 560.640**. Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIPLO HOMICÍDIO, LESÃO CORPORAL E USO DE DOCUMENTO FALSO. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO VEICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO AUTOMÁTICA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O decreto de prisão, in casu, está calcado no entendimento de que seria possível a execução provisória da pena, ante o veredicto condenatório proferido pelo Tribunal do Júri. 2. No âmbito desta Corte Superior, é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 3. A compreensão do Magistrado, ainda que calcada em precedente oriundo da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não foi endossada pelo Plenário daquela Corte. Nesse toar, cabe salientar que existe precedente posterior da Segunda Turma do STF julgando pela impossibilidade da execução provisória da pena, mesmo em caso de condenação pelo Tribunal do Júri (STF: HC n. 163.814/MG, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019). Vale ressaltar, ainda, que a referida decisão da Primeira Turma do STF foi tomada antes do resultado das ADCs n. 43/DF, n. 44/DF e n. 54/DF, julgadas em 7/11/2019. 4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, ressalvada a existência de motivos concretos, novos ou contemporâneos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva. Liminar confirmada. Paciente: Wagner José Dondoni de Oliveira. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 04 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+560640&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Habeas Corpus. **HC nº 84078**. Ementa: habeas corpus. Inconstitucionalidade da chamada "execução antecipada da pena". Art. 5º, LVII, da constituição do Brasil. Dignidade da pessoa humana. Art. 1º, III, da constituição do Brasil. Paciente: Omar Coelho Vitor. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 5 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur173893/false>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Habeas Corpus. **HC nº 126.292**. Ementa: constitucional. Habeas Corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur348283/false>. Acesso em: 31 de maio de 2021. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário com Agravo. ARE nº 964246. Ementa: Constitucional. Recurso Extraordinário. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Acórdão penal condenatório. Execução provisória.

Possibilidade. Repercussão geral reconhecida. Jurisprudência reafirmada. Agravante: M.R.D. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Brasília, 10 de novembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral8782/false>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Declaratória de Constitucionalidade. **ADC nº 43**. Ementa: Pena – Execução provisória – Impossibilidade – Princípio da não culpabilidade. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. Requerente: Partido Ecológico Nacional – PEN. Brasília, 07 de novembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436271/false>. Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário Virtual. **Recurso Extraordinário nº 1235340**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Joel Fagundes da Silva. Brasília, 24 de abril de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366485/false>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Habeas Corpus. **HC nº 174.759**. Ementa: “habeas corpus” – condenação recorrível emanada do júri – determinação do juiz presidente do tribunal do júri ordenando a imediata sujeição do réu sentenciado à execução antecipada (ou provisória) da condenação criminal – invocação, para tanto, da soberania do veredicto do júri – inadmissibilidade – a inconstitucionalidade execução provisória de condenações penais não transitadas em julgado – interpretação do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República – exigência constitucional de prévio e efetivo trânsito em julgado da condenação criminal como requisito legitimador da execução da pena – inadmissibilidade de antecipação ficta do trânsito em julgado, que constitui noção inequívoca em matéria processual – consequente inaplicabilidade às decisões do conselho de sentença – a questão da soberania dos veredictos do júri – significado da cláusula inscrita no art. 5º, inciso XXXVIII, “c”, da Constituição. Caráter não absoluto da soberania do júri – doutrina – precedentes – existência, ainda, no presente caso, de ofensa ao postulado que veda a “reformatio in pejus” – considerações em torno da regra consubstanciada no art. 617, “in fine”, do CPP – exame da jurisprudência do supremo tribunal federal a respeito da prisão meramente cautelar do sentenciado motivada por condenação recorrível, notadamente quando o réu tenha permanecido em liberdade ao longo do processo penal de conhecimento – prisão cautelar decretada na hipótese de condenação penal recorrível: instituto de tutela cautelar penal inconfundível com a esdrúxula concepção da execução provisória ou antecipada da pena – “habeas corpus” concedido de ofício. Paciente: Aluizo Passos Araujo. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 22 de outubro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur434608/false>. Acesso em: 07 out. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MELLO, Lauro Mens de. Relativização do princípio da soberania dos vereditos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**: Franca, SP. v.11, n.1, p. 117-136, jul. 2016. Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/issue/view/33>> Acesso em: 19 ago. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, volume 4. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



Termo de Autenticidade

Eu, **YASMIN FÁBIA CAMPOIO**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2023.

Assinatura da acadêmica



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO**, orientador da acadêmica **YASMIN FÁBIA CAMPOIO**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

1º avaliador: CLÁUDIO RIBEIRO LOPES

2º avaliador: DANILO AUGUSTO FORMÁGIO

Data: 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

Horário: 14 HORAS.

Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2023.

Assinatura do orientador



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA N. 408 DE BANCA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **14 dias do mês de novembro de 2023**, às 14h00min, em sala de reuniões Google, sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, da acadêmica **YASMIN FÁBIA CAMPOIO**, intitulado **A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano, primeiro avaliador Cláudio Ribeiro Lopes e segundo avaliador o Dr. Danilo Augusto Formagio. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos foi divulgado o resultado, considerando o trabalho **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 14 de novembro de 2023.

Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano
Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes
Dr. Danilo Augusto Formagio

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 21/11/2023, às 16:19, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 21/11/2023, às 16:37, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Augusto Formágio, Usuário Externo**, em 22/11/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4478507** e o código CRC **951A493D**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4478507